

A celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: uma análise sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

*Caroline Carneiro Gusmão*¹
*Marta Cristina Nunes Almeida*²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os negócios jurídicos processuais bilaterais, sob o enfoque da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), investigando de que forma eles auxiliam na efetivação do acesso à justiça, consoante previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A metodologia utilizada para o estudo do tema foi a bibliográfica, descritiva, exploratória, dialética predominantemente dedutiva, com a análise de livros, ensaios, teses e dissertações acerca do conceito de negócios jurídicos processuais bilaterais, sua inserção na Lei nº 13.105/2015 e suas contribuições para a facilitação do acesso à justiça. Os resultados apontaram que a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais por meio da cláusula geral de acordo do procedimento prevista no artigo 190 do NCPC, concede nova dimensão à participação das partes e do magistrado na formação do *iter* procedimental, facultando-lhes a oportunidade de adequar o procedimento em

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Cursa Especialização *Lato Sensu* em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ). Advogada militante, inscrita na OAB/BA nº 44.897. E-mail: caroline-carneiro@hotmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador (UCSal). Especialista em Novos Direitos e Direitos Emergentes pela UESB. Professora Auxiliar do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA), da UESB. Defensora Pública do Estado da Bahia, com atuação na 2ª Defensoria Pública Regional de Vitória da Conquista. E-mail: marta.almeida@defensoria.ba.gov.br.

conformidade com o litígio apresentado e com as peculiaridades dos litigantes. Concluiu-se que a previsibilidade da cláusula geral do acordo de procedimento, ao avultar a autonomia de vontade dos jurisdicionados, fornece ao Processo Civil Brasileiro um valioso instrumento de acesso à justiça, na medida em que facilita a concretização de princípios processuais fundamentais em conformidade com as peculiaridades das partes e da demanda.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Novo Código de Processo Civil. Negócios jurídicos processuais. Cláusula geral de acordo do procedimento.

Abstract: This article aims to analyze the bilateral procedural legal business from the standpoint of Law n° 13.105/2015 (New Code of Civil Process) and how they help in the realization of access to justice as provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. The methodology used for the study of the subject was literature, descriptive, exploratory, predominantly deductive dialectic, with the analysis of books, essays, theses and dissertations about the concept of bilateral procedural legal transactions, their inclusion in Law n° 13.105/2015 and his contributions to facilitating access to justice. The results showed that the possibility of concluding bilateral procedural legal business through the general clause in accordance with the procedure laid down in article 190 of the NCPC, gives new dimension to the participation of the parties and the judge in the formation of procedural *iter*, giving them the opportunity to adapt the procedure in accordance with the presented case and the peculiarities of litigants. It was concluded that the predictability of the general clause of the procedure according to the loom the will of autonomy of jurisdictional, provides the Civil Procedure Brazilian a valuable instrument of access to justice, in that it facilitates the realization of fundamental principles of procedure in accordance with the peculiarities of the parties and demand.

Keywords: Access to justice. New Code of Civil Process. Process legal transactions. General clause according to the process.

Nota introdutória: a necessidade de um novo Código de Processo Civil

O alargamento e a posterior positivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, aliados à redemocratização política do Brasil sucedida a partir do final da década de 1980, ampliaram o conceito da expressão “acesso à justiça”, que passou a abrigar não somente o acesso

formal ao Poder Judiciário, mas também que esse acesso se dê de forma efetiva, para que os conflitos individuais e coletivos que sejam submetidos à apreciação do Estado-juiz tenham um desfecho que atenda à legislação vigente e à realidade e expectativa das partes; pode-se afirmar, então, que o acesso à justiça hodiernamente compreende a adequação dos procedimentos judiciais às peculiaridades dos demandantes e do litígio.

Todavia, o processo civil brasileiro, à época da edição da Constituição de 1988, era regido por um Código engessado, que se propunha a fazer do processo apenas um fim de alcance da distribuição de Justiça, e não o meio para que esta possa ser atingida. Surge, assim, a necessidade de uma nova proposta de processo civil mais democrático e próximo das realidades social, política, psicológica e econômica dos jurisdicionados, em afinidade com os preceitos constitucionais e com a nova concepção de acesso à justiça.

Passaram-se mais de vinte anos desde a publicação oficial da Constituição da República Federativa do Brasil para que a proposta de um Novo Código de Processo Civil começasse a surgir, com o Projeto de Lei nº 8.046/2010. O projeto buscou superar a antiga concepção de um processo civil de caráter estritamente positivista, baseado tão somente na aplicação mecânica da lei, e transformar a atividade jurisdicional em verdadeiro instrumento de acesso à justiça, trazendo inovações importantes nas formas de regulamentação dos procedimentos.

Em 16 de março de 2015, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 foi sancionado pela Presidente da República Dilma Rousseff e, em 17 de março de 2015, foi publicado no *Diário Oficial da União* como Lei nº 13.105/2015, cujo prazo de *vacatio legis*, disposto em seu artigo 1045, é de um ano, contado da data de sua publicação, regramento que fez com que o Novo CPC começasse a vigorar em 18 de março de 2016, por força do disposto no artigo 8º, §1º da Lei Complementar nº 95/1998.

Uma das principais regras do Novo Código de Processo Civil é a instituição, em seu artigo 190, da cláusula geral de acordo do procedimento, baseada na possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais. Tal previsão possibilita às partes, no

âmbito dos direitos disponíveis e em conjunto com o magistrado, a adaptação do procedimento em conformidade com sua necessidade. Assegura-se, então, maior grau de autonomia para que os demandantes possam estabelecer normas de resolução dos próprios conflitos, aproximando o processo civil de seu cotidiano e adequando-o ao tipo de litígio que se propõe solucionar.

Pela relevância do tema, que transformará profundamente a visão e a prática do atual processo civil brasileiro, democratizando-o e regulamentando o exercício dos procedimentos da jurisdição com ênfase na resolução autônoma e consensual, tanto dos conflitos quanto da forma de tratamento destinada a eles, o presente artigo tem como objetivo responder ao seguinte quesito: de que forma a celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais, na perspectiva da Lei nº 13.105/2015, auxilia na efetivação do direito constitucional de acesso à justiça?

As ondas de acesso à justiça por Mauro Cappelletti e Bryant Garth: novos contornos para o processo civil

Com o objetivo de verificar a efetividade da atuação do Poder Judiciário no que tange à garantia de direitos individuais, coletivos e difusos, o professor italiano Mauro Cappelletti escreveu, em coautoria com o professor estadunidense Bryant Garth, a obra *Acesso à Justiça*, publicada no Brasil em 1988. O livro consiste em um relatório acerca dos resultados obtidos durante a execução do projeto *Florence Project* (1978), que identificou três concepções de acesso à justiça (denominadas pelos autores de ondas do acesso à justiça), os obstáculos ao acesso e as soluções encontradas por diferentes países na busca pela superação desses obstáculos.

O primeiro enfoque do acesso à justiça refere-se ao amparo legal aos direitos individuais (direitos de primeira geração), especialmente aqueles positivados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Para a efetiva tutela da liberdade, da propriedade, da segurança e da resistência à opressão, sobretudo em relação às pessoas

hipossuficientes, sem condições econômicas de arcar com os honorários de um advogado e os custos de um processo judicial, o Estado buscou a instalação de políticas de assistência judiciária, que tem como finalidade proporcionar aos seus usuários o acompanhamento gratuito de um profissional do direito e a isenção de custas processuais.

No final do século XIX, as conquistas sociais alcançadas após as revoluções industriais, principalmente no âmbito do Direito do Trabalho, fizeram nascer para o Estado uma maior preocupação com a tutela dos direitos sociais. A segunda onda de acesso à justiça abarca, nessa perspectiva, não apenas a proteção aos direitos fundamentais individuais, mas também aglutina a defesa dos interesses da coletividade, assegurando, como pontuaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 51) “a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”, conhecidos como direitos de segunda geração.

Todavia, apenas o reconhecimento formal dos direitos individuais, coletivos e difusos, mostra-se insuficiente para a real efetivação do acesso à justiça; além da positivação desses direitos, faz-se necessária a concessão à sociedade de instrumentos para sua materialização, a fim de que os conflitos individuais e coletivos submetidos à apreciação do Estado-juíz tenham um desfecho que atenda à legislação vigente e à realidade e expectativa das partes, “uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Nasceu, então, a terceira concepção de acesso à justiça, pautada na preocupação com o “aprimoramento das instituições e dos mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68). Essa nova concepção não visualiza apenas a edição de leis que abarquem direitos individuais e sociais, mas também a forma de tutela desses direitos, que se dá, precipuamente, por intermédio do exercício da jurisdição, definida, nas palavras do jurista Misael Montenegro Filho (2010, p. 6) como a “[...] função atribuída ao Estado de eliminar o conflito estabelecido entre as partes (na jurisdição contenciosa) ou os interessados

(na jurisdição voluntária) de uma relação jurídica, por meio de um processo preordenado segundo as regras do procedimento”.

Para este trabalho, interessa a análise de Cappelletti e Garth (1988) sobre o terceiro enfoque do acesso à justiça, pois, em que pese a gritante centralização e precariedade dos órgãos judiciais, muitas vezes distantes daqueles que realmente necessitam de seus serviços, quanto ao primeiro enfoque (efetividade dos direitos individuais através da assistência judiciária para os indivíduos hipossuficientes)³ e quanto ao segundo enfoque (a tutela processual de direitos coletivos e difusos)⁴, as reformas ocorridas na estrutura do Poder Judiciário e a promulgação de dispositivos legais aptos a tutelar os direitos sociais trouxeram progressos significativos, e, como bem posicionam os autores,

[...] Essas reformas serão bem sucedidas – e, em parte, já o foram – no objetivo de alçar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Tem havido progresso no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados. Um outro passo, também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos e coletivos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

³ No Brasil, a assistência judiciária às pessoas hipossuficientes ganhou destaque já em 1950, com a edição da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Referida lei foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

A Constituição Cidadã também trouxe em seu texto (artigos 133 e seguintes) a previsão das Defensorias Públicas como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Recentemente, em 04 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80/2014, que, dentre outras medidas relevantes, impõe, em prazo máximo de 08 (oito) anos, a presença de pelo menos 01 (um) Defensor Público em cada comarca brasileira. A alteração do texto constitucional conduzirá a uma mudança de realidade social e de Justiça no país, com a consequente diminuição do obstáculo de ordem econômica ao acesso à justiça.

⁴ Verifica-se, especialmente nas Leis nº 7.347/1985 (regulamenta a Ação Civil Pública), 4.717/1965 (regulamenta a Ação Popular) e 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), mecanismos de tutela dos direitos difusos e coletivos que, inclusive, preveem em seus textos normas processuais específicas para amparar os direitos sociais.

Ao verificarem a necessidade de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth relacionaram a concretização dos direitos individuais e sociais à adequação das normas processuais aos conflitos submetidos à apreciação do Estado, ou seja, a adaptação do processo civil ao tipo de litígio apresentado. Dessa forma, as diversas barreiras ao acesso à justiça presentes nos casos concretos seriam solucionadas de maneira mais eficiente e a prestação jurisdicional, por consequência, entregaria às partes litigantes decisões mais democráticas e condizentes com suas realidades sociais, políticas, econômicas e culturais.

No Brasil, a preocupação com a implementação do terceiro enfoque do acesso à justiça iniciou-se em 1988, com a promulgação da vigente Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Apelidada de “Constituição Cidadã” e concebida a partir das ideias do neoconstitucionalismo, a CRFB alavancou o acesso à justiça, conforme o terceiro enfoque de Cappelletti e Garth (1988), à categoria de direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV), e a defesa de todo e qualquer direito, seja na esfera privada ou pública, poderá ser pleiteado por meio das vias judiciárias, com a instauração de processos judiciais.

Ainda, o acesso à justiça, em sua concepção neoconstitucional, compreende o julgamento de ações que atendam, efetivamente, a necessidade das partes, entregando aos jurisdicionados uma decisão que realmente encerre a lide, em afinidade tanto com a legislação vigente quanto com as expectativas dos litigantes em relação aos direitos por eles pleiteados. Assim, o exercício dessa faceta do acesso à justiça permitirá não apenas o fim do litígio perante o Poder Judiciário, mas também evitará os sentimentos de intranquilidade e frustração, com o consequente retorno da mesma demanda para nova apreciação pelo Estado.

Para atender de forma eficaz os comandos constitucionais que tratam do acesso à justiça, o processo judicial deve garantir ao jurisdicionado o direito pleiteado, atentando-se às especificidades territoriais, psicológicas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas dos indivíduos que o compõem. É necessária, por conseguinte, a superação do formalismo do processo, para que este seja compreendido como

instrumento de efetivação de direitos, como assevera o professor paranaense Luiz Guilherme Marinoni:

[...] A estrutura técnica do processo e a função jurisdicional devem viabilizar as tutelas prometidas pelo direito material. Trata-se, para se dar a última palavra, de costurar os planos do processo e do direito material mediante as linhas da Constituição e dos direitos fundamentais, utilizando-se especialmente o instrumento conceitual das “tutelas dos direitos”, e sem evidentemente negar que a jurisdição faz a integração entre as esferas material e processual (MARINONI, 2006, p. 139).

Percebe-se, portanto, que o terceiro enfoque do acesso à justiça está diretamente ligado à ciência processual; para materializá-lo, é preciso dotar o processo civil de mecanismos facilitadores para a consumação de princípios processuais fundamentais, como por exemplo, a cooperação, o contraditório, a ampla defesa, a instrumentalidade, a eficiência, a economicidade, a participação e a duração razoável do processo, em conformidade com as peculiaridades das partes e da demanda.

Somente com a introdução desses mecanismos, será possível atender a nova proposta em relação ao acesso à justiça, definida como uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil, cuja “[...] preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 91).

Com a pretensão de transformar o Processo Civil Brasileiro em um verdadeiro instrumento de acesso à justiça, o Senado Federal propôs, em 2010, o Projeto de Lei nº 166, que visou instituir no Brasil o Novo Código de Processo Civil (NCPC). A proposta do Senado Federal culminou no Projeto de Lei nº 8.046/2010, hodiernamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trouxe benéficas modificações nas normas que regulamentam o exercício dos procedimentos da jurisdição nacional.

Uma das principais inovações do Novo Código de Processo Civil é a previsão, em seu artigo 190, da cláusula geral de acordo do procedimento, que retoma a ideia de celebração de negócios jurídicos processuais

bilaterais. A inserção desse dispositivo possibilita às partes, no âmbito dos direitos disponíveis e em conjunto com o magistrado, a adaptação do procedimento em conformidade com sua realidade psicossocial, política, territorial e econômica. Assegura-se, então, maior grau de autonomia para que os demandantes possam estabelecer normas de resolução dos próprios conflitos, aproximando o processo civil de seu cotidiano e adequando-o ao tipo de litígio que se propõe solucionar.

Os negócios jurídicos processuais bilaterais: breves considerações

A aplicação dos negócios jurídicos ao direito processual não é novidade. Já no direito romano é possível identificar a presença de atos processuais com caráter negocial: na primeira fase da *legis actiones* (primeiro período do processo civil romano, compreendido da fundação de Roma até o ano 149 a.C.), as partes litigantes acordavam a solução da lide ao *iudex* privado e firmavam o compromisso de participar do juízo *apud iudicem*; também na segunda fase do processo civil romano (*per formulas*, período histórico do império), estão presentes caracteres processuais contratuais na negociação da litiscontestação; chegando-se à terceira fase do processo civil (*cognitio extraordinem*, que abarca os anos 200 a 565 a.C.), não se vislumbram características contratuais durante o procedimento.

No Brasil, a figura dos negócios processuais apareceu timidamente no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. Mesmo baseado nas ideias positivistas, caracterizado pela rigidez normativa, é possível encontrar em seu texto algum resquício dos negócios jurídicos processuais, sendo o mais relevante o artigo 158, que trata dos atos das partes como declarações de vontade, capazes de constituir, modificar ou extinguir direitos processuais (“os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”).

Ainda dentro do ordenamento jurídico processual do Código de 1973, os negócios jurídicos processuais também estão presentes na

possibilidade de escolha, pela parte autora, do procedimento comum ordinário e sumário ou o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis; todavia, a escolha dos reportados procedimentos deve obedecer algumas regras previstas na legislação, não sendo de toda faculdade do jurisdicionado e estando seus efeitos previamente fixados em lei.

Não obstante a comprovação histórica dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico pátrio, vários são os estudiosos resistentes ao instituto, bem como algumas críticas surgiram à possibilidade de sua celebração. Como aponta Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011, p. 128), os italianos Ricca-Barberis e Laura Salvaneschi rechaçam a figura dos negócios jurídicos processuais, argumentando que, ao contrário dos atos processuais, caracterizados pelo formalismo, o negócio jurídico caracteriza-se pelo voluntarismo e, portanto, sua conceituação não pode ser transposta ao direito processual, onde a “vontade se manifestaria e se esgotaria na sua conformação com a prescrição legal”.

Dentre os juristas brasileiros⁵, vale sublinhar a posição de Cândido Rangel Dinamarco, incisivamente contrário à figura dos negócios jurídicos processuais. Segundo o autor, seria impossível a caracterização dos atos processuais como negócios jurídicos, posto que os primeiros somente produziram os efeitos queridos pela parte dentro dos limites autorizados pela legislação e acrescenta que os efeitos dos atos processuais “seriam sempre resultantes da lei e não da vontade” (DINAMARCO, 2009, p. 484), o que inviabilizaria a celebração dos negócios jurídicos processuais, já que referidos atos estariam isentos dos efeitos do autorregramento de vontade, norteador dos negócios jurídicos.

Da resistência à aplicação dos negócios jurídicos ao direito processual, Nogueira (2011) aponta quatro críticas à celebração do instituto:

⁵ No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 244) é enfático ao afirmar que “[...] a existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei”. Vicente Greco Filho (2000, p. 6) também nega a existência de atos processuais com caráter negocial: “não são, também, atos processuais os atos ou negócios jurídicos que, a despeito de poderem ter consequências no processo, não têm por finalidade a produção de efeitos processuais [...]; para o processo, esses atos ou negócios jurídicos são meros fatos”.

i) a incorporação da figura tipicamente privatística ao processo poderia ser fonte de equívocos e poderia atingir a própria autonomia do Direito Processual quanto à disciplina das formas processuais; *ii)* os atos negociais celebrados fora do processo não teriam propriamente efeitos processuais ligados à vontade do agente (os efeitos desses atos para o processo seriam sempre *ex lege*; *iii)* as declarações negociais não produziram efeitos imediatamente, mas somente após a intervenção ou intermediação judicial; *iv)* os negócios jurídicos com relevância processual (*vg* alienação da coisa litigiosa) seriam para o processo meros fatos (NOGUEIRA, 2011, p. 138).

Proporcionalmente àqueles que negam a possibilidade de celebração de negócios jurídicos no direito processual, diversos estudiosos brasileiros e estrangeiros desenvolveram o conceito do instituto, reconhecendo que a vontade das partes de produzir o efeito previsto pela lei é suficiente para caracterizar o negócio jurídico processual, afastando-se assim, as quatro críticas acima citadas.

Já no final do século XIX, o alemão Adolf Shonke (2003) reconhecia a presença dos negócios jurídicos processuais, identificando-os nas convenções privadas que determinavam algumas situações processuais, como o pacto de não executar celebrado pelas partes. Do mesmo modo, outro estudioso germânico, Friedrich Lent (1959, p. 122 apud NOGUEIRA, 2011, p. 130), atestou a existência de negócios jurídicos processuais nos atos praticados pelos jurisdicionados, que acabavam por produzir os efeitos por eles esperados.

Giuseppe Chiovenda (1998) também acolheu a figura dos negócios jurídicos processuais como aqueles atos praticados com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos processuais; inclusive, o processualista italiano enumera algumas de suas características: “[...] os negócios não deixam de ser atos processuais, regulados, por isso, pela lei processual [...]” e “[...] a vontade para prática de negócios processuais não tem a mesma importância que lhe é reconhecida no direito privado [...]” (CHIOVENDA, 1998, p. 26).

Ao dissertar acerca dos negócios jurídicos processuais, Francesco Carnelutti (2000) sistematizou-os pelo gênero convenções processuais, que teria como espécie os acordos processuais (por exemplo, o compromisso) e os contratos processuais (por exemplo, a transação). Carnelutti, assim como Chiovenda, enumerou características do negócio processual: “[...] ser um ato de exercício de um poder cuja finalidade prática consista em determinar a conduta alheia por meio de seu efeito jurídico, sendo o poder jurídico exercitado um direito subjetivo” (CARNELUTTI, 2000, p. 122).

No Brasil, o reconhecimento da possibilidade de celebração de negócios jurídicos no direito processual se deu, inicialmente, no ramo do direito processual penal. Hélio Tornaghi (1956, p. 16 apud NOGUEIRA, 2011, p. 134) deu visibilidade a esse instituto, definindo-o como “as manifestações de vontade de que a lei faz depender a eficácia técnica ou o valor jurídico do processo, ex. o perdão, a retratação”. Tãmanha importância foi dada aos negócios jurídicos processuais por Tornaghi, que este chegou a incluí-los em seu Anteprojeto de Código de Processo Penal, de 1963, mas que não chegou a ser apresentado ao Poder Legislativo, consoante vê-se materializado na proposta do aludido Anteprojeto de Lei, *verbis*: “Art. 180. Negócio jurídico processual é toda manifestação de vontade de que resulta consequência relevante para o processo”.

No ramo do processo civil, dentre os estudos acerca dos negócios jurídicos processuais, pode-se destacar os pertencentes a José Carlos Barbosa Moreira e a Leonardo Greco. Barbosa Moreira, destarte não tenha se utilizado da nomenclatura “negócios jurídicos processuais”, adotando a expressão “convenções processuais”, argumenta que estas são “atos constituídos por duas declarações de vontade com conteúdo igual” (MOREIRA, 1984, p. 89) e enumera, em seguida, alguns exemplos no CPC de 1973, de celebração de convenções processuais, como a eleição convencional do foro (arts. 111 e 112), a convenção de suspensão do processo (art. 265, II), dentre tantos outros.

Leonardo Greco, assim como fez Barbosa Moreira, tratou dos negócios jurídicos processuais utilizando outra nomenclatura, “atos de disposição processual”, definindo-os como os

[...] atos praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, a dispor sobre questões processuais subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes. O que caracteriza as convenções processuais ou é a sede do ato – ato integrante da relação processual, praticado no processo -, ou é a sua finalidade de produzir efeitos em determinado processo, presente ou futuro (GRECO, 2007, p. 8).

Com relação às críticas acima apontadas, o entendimento é que não merecem prosperar e, conforme doutrina desenvolvida pelos juristas adeptos da teoria dos negócios jurídicos processuais, são facilmente rebatidas. Inicialmente, cumpre registrar que as normas componentes do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que autônomas, possuem características cooperativas; desse modo, não há que se falar da impossibilidade de utilização, por um ramo do direito, de institutos de outros ramos, desde que esses sejam adequados às exigências daquele e contribuam para a efetivação da justiça, objetivo fundamental de qualquer área do direito.

Ratifica esse entendimento, a lição do italiano Remo Caponi (2008, p. 119 apud NOGUEIRA, 2011, p. 138), que ensina, *in verbis*: “o ordenamento jurídico processual não é fechado em si, como se as regras de direito material não pudessem ter alguma aplicação aos atos do processo”. Ainda, não se pode tratar de negócios jurídicos como instituto particular do direito privado; trata-se de conceito da teoria geral do direito, sendo sua inclusão em outros ramos, especialmente no direito público, plenamente possível. Nos dizeres de Nogueira (2011, p. 138), “é possível tratar o negócio jurídico como categoria geral, o que, por óbvio, não afasta o seu estudo particular no contexto de cada disciplina específica a partir dos diversos setores do ordenamento jurídico”.

A segunda crítica se baseia em argumentos falhos. A processualista baiana Paula Sarno Braga (2007, p. 24) afirma que “serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados (como limites variados)”; assim, não há que se falar que os negócios jurídicos celebrados fora do procedimento

não são capazes de produzir efeitos processuais ligados à vontade das partes, posto que o autorregramento de vontade, nos negócios processuais, reside no ingresso da categoria processual e na produção do resultado por ela prevista, não possuindo importância o momento que se deu a manifestação da vontade.

O argumento que embasa a terceira crítica à aplicação dos negócios jurídicos processuais também se mostra insubsistente. Como se depreende da leitura do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, os atos processuais das partes não dependem de homologação judicial para que surtam efeitos, com exceção da desistência da ação, que deve ser homologada por sentença.

Sendo os negócios jurídicos processuais espécie de ato processual em sentido lato (caracterizado pela incidência do autorregramento da vontade), não há que se falar em dependência de intermediação judicial para a produção de efeitos dos negócios jurídicos processuais. Com o fito de não deixar dúvidas acerca do tema, cumpre transcrever o seguinte exemplo:

[...] a desistência do recurso – típico exemplo de negócio jurídico processual unilateral -, já produz o efeito de transitar em julgado de imediato a decisão recorrida, sem que se necessite da intermediação judicial para a sua propagação. Ora, se à parte é dada a possibilidade de manifestar vontade abdicando do direito de recorrer e o ordenamento jurídico valora e recebe esse querer, dando-lhe inclusive primazia sobre os provimentos jurisdicionais posteriores que o contrariem, é porque está evidente o reconhecimento do poder de autorregramento da vontade no processo (NOGUEIRA, 2011, p. 140).

Por fim, enquadrar o negócio jurídico processual como mero fato para o processo, em especial aqueles celebrados fora do procedimento, não é argumento suficiente para negar sua existência; isso ocorre porque, mesmo que sua celebração se dê antes do início do *iter* procedimental (como já detalhado), a inserção de um negócio jurídico no processo gera efeitos processuais, que não podem de forma alguma ser ignorados, posto influírem direta ou indiretamente no deslinde do caso concreto.

Tem-se como exemplo taxativo do pensamento aqui discutido, a cláusula geral de acordo do procedimento prevista pelo artigo 190 do Novo Código de Processo Civil. O dispositivo legal faculta às partes acordar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Percebe-se, em suma, ser inegável a possibilidade de celebração de negócios jurídicos no direito processual, definidos como

o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (NOGUEIRA, 2011, p. 137).

Acrescenta-se à definição apresentada o ensinamento do processualista baiano Fredie Didier Jr., grande entusiasta dos negócios jurídicos processuais: “no negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação” (DIDIER JR., 2010, p. 263).

A celebração da cláusula geral de acordo do procedimento no Novo Código de Processo Civil e a ampliação dos princípios processuais da participação, cooperação, eficiência, economia processual, duração razoável do processo e instrumentalidade das formas

A utilização dos negócios jurídicos processuais pelo NCPC se deu, especialmente, com a denominada “cláusula geral de acordo do procedimento”. Partindo-se do pressuposto de que nem todas as demandas e seus respectivos protagonistas encaixam-se no modelo preestabelecido de *iter* procedimental para serem devidamente processadas e julgadas dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e do ideal de justiça por ela vislumbrado, imperiosa é a adequação do procedimento. Assim, a regra constante no artigo 190 do NCPC possibilita às partes, em conjunto com o juiz, adequar a marcha processual, em conformidade com as singularidades da lide e dos litigantes:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Infere-se do texto de lei que, em se tratando de litígio cujo núcleo de disputa seja um direito disponível, que permite a autocomposição, podem as partes celebrar, no curso do processo, ou até mesmo antes de sua instauração, acordo regulamentador das normas que vigorarão durante o processo. Tem-se, por meio do autorregramento de vontade dos litigantes, a possibilidade de modificação de regras procedimentais, mormente àquelas relacionadas aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais⁶. Resta evidenciado, portanto, que a Lei nº 13.105/2015 sacramentou em seu texto a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais.

Como já explicitado, os negócios jurídicos processuais conferem às partes o poder de estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais; essas situações serão regidas, portanto, pelo autorregramento de vontade das partes, que incide tanto na determinação da categoria jurídica quanto em seus resultados.

A cláusula geral de acordo do procedimento é, nesse sentido, espécie de negócio jurídico processual e deve ser tratada em conformidade com a teoria geral do negócio jurídico processual, tendo seus efeitos,

⁶ No que tange à extensão da cláusula geral de acordo do procedimento, o III FPPC – Rio dispõe: “Enunciado nº 19: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória. Também, em seu Enunciado nº 21, enumera o III FPPC – Rio: “são admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação de tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

inclusive, desvinculados da necessidade de homologação judicial, como preceitua o Enunciado nº 133 do III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) – Rio: “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do *caput* do artigo 190 não dependem de homologação judicial”.

Quanto à sua classificação, pode-se afirmar que o instituto previsto pelo artigo 190 do NCPC é um negócio processual regido por normas dispositivas, pois aos negociantes é outorgado o poder de reger o conteúdo da convenção, observados os limites legais; possui natureza discricionária, posto que as partes emitem, em consenso, vontade acerca das extensões e condições de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; por fim, é bilateral, já que para sua existência será considerada a manifestação de todos os envolvidos no processo.

Elencadas as principais características da cláusula geral de acordo do procedimento, é possível verificar uma expansão dos princípios processuais abrigados pela redação do artigo 190 do NCPC e como contribuem para efetivação do acesso à justiça nos termos expedidos pela Constituição da República do Brasil e apontado por Cappelletti e Garth (1988) como terceira onda de acesso à justiça.

O primeiro princípio presente na cláusula geral de acordo do procedimento é o princípio da participação. Atentando-se para sua importância, por meio da prática do contraditório e, paralelamente, buscando conceder-lhe novos contornos, os responsáveis pela edição do Novo Código de Processo Civil, outorgaram a esse princípio maior amplitude, possibilitando às partes do processo a participação não somente restrita ao exercício do contraditório, mas também na formação do *iter* procedimental.

Ao possibilitar aos jurisdicionados, juntamente com o julgador, convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, o Novo Código de Processo Civil coloca os atores do processo como verdadeiros protagonistas; é possível, por meio da participação efetiva dos demandantes e do juiz, adequar o procedimento às características singulares do direito material em questão, bem como da

realidade (social, política, econômica, territorial e psicológica) das partes e do próprio magistrado, que poderá impulsionar o feito com maior liberdade de atuação dentro do acordado pela cláusula.

Interligado ao princípio da participação, o princípio da cooperação também ganha destaque com a inserção da cláusula geral de acordo do procedimento na legislação processual brasileira. O princípio da cooperação possui duas vertentes: aquela diretamente relacionada aos limites da atuação do magistrado durante o processo, que deve pautar-se nos deveres de esclarecimento, de consulta e de prevenção e aquela relacionada à lealdade processual, que impõe aos participantes do processo (inclusive ao magistrado) cooperar para o seu bom andamento.

A Lei nº 13.105/2015 consagra o princípio da cooperação, em sua segunda vertente, no artigo 8º: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Com a faculdade de acordarem o procedimento, não somente a participação dos litigantes será estendida, mas também seu dever de cooperação, já que, ao ajustarem a cláusula, terão que decidir em conjunto e guardar estrita observância ao acordado, bem como a forma de andamento do processo com vistas a construí-lo em harmonia com as regras jurídicas e com seus anseios.

Além da preocupação em expandir a participação cooperada das partes, antes e durante o andamento processual, o legislador infraconstitucional, ao inserir no texto da Lei nº 13.105/2015 o artigo 190, preocupou-se também com a gestão eficiente da prestação jurisdicional concedida pelo Estado, que é, diga-se, dever do Poder Judiciário, como se extrai do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Assim como o princípio da cooperação, que elenca duas vertentes distintas, o princípio da eficiência, relativo ao Poder Judiciário, abarca uma vertente voltada à Administração Judiciária e outra voltada à gestão de um determinado processo. Sob o enfoque da primeira vertente, a eficiência compõe norma do direito administrativo e é aplicada ao Poder Judiciário no sentido de que “a Administração Judiciária – administração dos órgãos

administrativos que compõem o Poder Judiciário – deve ser eficiente” (DIDIER JR., 2013, p. 434).

No que se refere à segunda vertente do princípio da eficiência, relativa à gestão do procedimento, Fredie Didier Jr. (2013, p. 437) explica que visa impor “ao órgão jurisdicional o dever de adaptar ou ‘arquitetar’, na expressão de José Eduardo da Fonseca Costa, regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência”; em sequência, o processualista baiano destaca que o princípio da eficiência refere-se ao procedimento como um ato, sendo resultado “[...] de um juízo *a posteriori*, como se disse, sempre retrospectivo” (DIDIER JR., 2013, p. 438); eficiente é, portanto, o processo que alcançou sua finalidade de maneira satisfatória.

Nesses termos, o princípio teve seu campo de atuação alargado com a inserção da cláusula de acordo do procedimento no NCCP: o substituto da Lei nº 5.869/1973, reconhecendo a importância da eficiência nos termos acima discutidos, buscou imprimi-la ao processo na medida em que permite aos seus componentes “arquitetar”, conforme a natureza do direito discutido e conforme as suas necessidades pessoais, as regras que serão aplicadas ao procedimento utilizado. Corroborando com esse entendimento, tem-se a seguinte premissa formulada por Fredie Didier Jr:

[...] O princípio da eficiência é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas atípicas (porque não previstas expressamente na lei) de gestão do processo, como o calendário processual (definição de uma agenda de atos processuais, com a prévia intimação de todos os sujeitos processuais de uma só vez), ou outros acordos processuais com as partes, em que se promovam certas alterações procedimentais, como a ampliação de prazos ou inversão da ordem de produção de provas (DIDIER JR., 2013, p. 439).

Aliado ao princípio da eficiência, o princípio da economia processual, definido por Rui Portanova (2001) como a obtenção dos resultados do processo com o mínimo de esforço, também ganhou força com a cláusula geral de acordo do procedimento.

O parágrafo segundo do artigo 191 do NCPC, ao dispensar a intimação das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiência cujas datas tenham sido previamente acordadas pelos litigantes, viabiliza a economia de custos (com desnecessidade de impressão dos mandados de intimação e sua entrega, por exemplo), o que torna a prestação jurisdicional mais acessível aos hipossuficientes; a economia de tempo (como não será necessário a intimação das partes para esses atos, o Cartório Judicial poderá se ocupar com o andamento de outros processos, acelerando seus trabalhos) e a economia de atos (tornando o procedimento menos extenso).

Outro princípio de suma importância para o processo civil beneficiado com a inclusão do artigo 190 do NCPC foi o princípio da duração razoável do processo, talvez o princípio mais almejado e discutido pelos direta e indiretamente envolvidos na ciência processual atual. Esse princípio é definido, nas palavras de Elpídio Donizetti (2012, p. 95), como o “processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional”.

Cabe salientar, contudo, que a duração razoável do processo não implica apenas em celeridade absoluta, mas sim em celeridade que entregue a prestação jurisdicional dentro de um prazo aceitável para a demanda submetida à apreciação (devem-se considerar, dessa forma, a complexidade da causa).

A importância destinada à celeridade processual é tão expressiva, que se encontra positivada na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, inciso LXXVIII), no Pacto de San José da Costa Rica (artigo 7.5) e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 6º).

Não obstante a importância dispensada ao princípio da duração razoável do processo, uma breve análise do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro permite afirmar que a celeridade processual não vem sendo alcançada em sua plenitude; os estudiosos do direito processual (civil, penal, trabalhista, administrativo) apontam inúmeros motivos para a morosidade na prestação jurisdicional do Estado: o déficit de servidores, a explosão de litígios, algumas normas procrastinadoras previstas pelo

próprio ordenamento jurídico e, sublinha-se, a própria geografia do território nacional, que, como bem exemplifica José Eduardo Carreira Alvim, também constitui entrave à efetivação da celeridade processual posto que

Os processos e procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil desconhecem a geografia brasileira, sendo concebidos com as vistas voltadas para as regiões desenvolvidas, como a sul e a sudeste, pelo que não se adéquam a regiões de parco desenvolvimento econômico, como a norte e nordeste, sendo idênticos os prazos para a prática de atos numa região metropolitana, servida por metrô, e naquelas em que o transporte ainda se faz em canoa, movida a remo, ou em lombo de jegue, movido a chibata; embora o artigo 182 outorgue ao juiz, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias (ALVIM, 2003, p. 12).

Na mesma proporção em que são elencadas as causas para o descumprimento da morosidade do Judiciário, buscam-se soluções para o problema e, dentre essas, os negócios jurídicos processuais bilaterais previstos pelo artigo 190 do Novo Código de Processo Civil mostra-se viável, especialmente no que diz respeito à desobediência do princípio da duração razoável do processo, em decorrência da diversidade geográfica, econômica e social das partes.

Com a previsão, em seu *caput*, da possibilidade de fixação do calendário processual⁷, o artigo 191 do NCPC alia a gestão do tempo

⁷ Os Códigos de Processo Civil Francês (artigo 764) e Italiano (artigo 81-*bis*) fazem uso dos negócios jurídicos processuais bilaterais ao estabelecerem mecanismos de adaptação procedimental pelas partes, especialmente em relação aos prazos processuais da fase de instrução do processo. No que diz respeito ao instituto no direito alienígena, vale transcrever as observações do jurista Dierle José Coelho Nunes (2008, p. 151-153):

“Constata-se que recentemente, dentro da busca da celeridade, fora introduzida em 28 de dezembro de 2005 uma reforma ao *Nouveau code de procédure civile* francês e, com esta, a introdução de uma espécie de contrato entre o juiz e as partes (*contrat de procédure*), (DEQUEKER, 2006, p. 19-20-transcrição de explicação do instituto na França) buscando a fixação de prazos de duração do procedimento acordados entre os sujeitos processuais – novo art. 764 NCPC. Seguindo a linha francesa o Ministro da Justiça italiano Clemente Mastella apresentou um projeto de lei, na Reunião do Conselho de Ministros de 16 de março de 2007, buscando disposições para a racionalização e aceleração do procedimento (*Disposizioni per la razionalizzazione e l'accelerazione del processo civile*), entre elas, a adoção do novel instituto francês (CAPPONI, 2007) através da alteração do art. 183 do *Codice*, que versa a audiência preliminar (*trattazione*), e com criação da denominada audiência programa (*udienza programata*) com a fixação de um calendário processual a ser seguido.”

processual às características do direito material discutido e atende, paralelamente, à diversidade geográfica, social, econômica e cultural das partes; desse modo, ao submeterem um litígio à apreciação do Estado, os jurisdicionados terão uma previsão, conforme suas expectativas, de quando se dará o término da demanda, o que tornará cada processo judicial célere dentro de suas idiossincrasias, dentro dos ditames exigidos pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República.

A cláusula geral de acordo do procedimento concede nova perspectiva ao princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais. Durante a década de 1970, época em que foi promulgado o CPC de 1973, o direito processual buscava consolidar sua posição autônoma como ramo do direito e, para tanto, a fixação de seus pressupostos, sem possibilidade de modificações, mostrava-se necessária.

Todavia, como toda ciência, especialmente àquela que acompanha as modificações sociais, o direito processual ganhou novos contornos e “[...] não mais se compraz com o fetichismo cego às fórmulas e ritos, se prestando à tutela do direito material e à efetivação da Justiça” (DONIZETTI, 2012, p. 99); nesse contexto, emerge o princípio da instrumentalidade das formas, entendido por Rui Portanova (2001, p. 48) como o cumprimento, pelo processo, “de seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto”.

Já no Código de Processo Civil de 1973, observa-se, em alguns de seus dispositivos, mesmo que de forma implícita, a presença do princípio da instrumentalidade das formas⁸, especialmente em seu artigo 154, *caput*: “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

De acordo com o raciocínio do desembargador Rui Portanova (2001), a instrumentalidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro de duas formas: substancial e constitucional. A instrumentalidade

⁸ O princípio da instrumentalidade das formas também encontra previsão nos artigos 13, *caput*, 244; 348; 250; 327 e 616 do Código de Processo Civil de 1973.

substantial compõe-se de normas, “dentro do procedimento, [...] que visam a desformalizar os atos processuais e aproveitá-los tanto quanto possível” (p. 49); em outro viés, a instrumentalidade constitucional abarca os escopos políticos e sociais do processo, e busca sua abertura “[...] para a participação popular, tal como ocorre num novo contexto de democracia participativa” (p. 51).

O NCPC, ao elencar a cláusula de acordo do procedimento, estendeu o princípio da instrumentalidade tanto em sua concepção substancial quanto em sua concepção constitucional; entretanto, a concepção substancial foi afetada com maior ênfase. A convenção dos demandantes sobre o andamento processual não apenas permite a desformalização da prática dos atos processuais nos termos do artigo 154 do CPC de 1973, mas permite aos litigantes, sob vigilância do juiz, criar, conforme suas necessidades e especificidades do direito material em questão, novas modalidades de práticas para esses atos.

Como se vê, a celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais, na forma do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, amplia o campo de atuação de alguns dos princípios de observância obrigatória para que o processo cumpra suas finalidades. Finalmente, cumpre discorrer de que forma essa ampliação contribui para a democratização do processo civil e para a efetivação do acesso à justiça, compreendido como a necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Considerações finais: a democratização do processo civil e a adequação às peculiaridades da demanda e à realidade e expectativas dos jurisdicionados como forma de acesso à justiça

Discutiu-se, até o momento, a forma de tratamento jurídico da cláusula de acordo do procedimento (é um negócio jurídico processual bilateral) e sua influência em princípios basilares do processo civil. Agora, é preciso destacar sua importância para a efetivação do aprimoramento da prestação jurisdicional estatal, desafio para a consolidação do acesso à justiça.

O artigo 190 do Novo Código de Processo Civil alicerça a democratização do processo; ao permitir a adequação dos procedimentos às peculiaridades da demanda e à realidade e expectativa dos jurisdicionados, a celebração desse negócio jurídico processual bilateral deixa de lado a concepção positivista do processo, com sua necessidade por fórmulas e ritos inflexíveis e se aproxima das especificidades das partes e do direito material a ser tutelado. Reforça, como dito anteriormente, a participação, a cooperação, a eficiência, a economia, a instrumentalidade e a celeridade, essenciais para o alcance da ordem jurídica justa, fim precípua do direito processual.

Essa nova perspectiva do processo civil não significa, todavia, uma cega submissão ao autorregramento de vontade dos litigantes, tampouco a perda da autonomia desse ramo do direito; significa, o surgimento de um processo civil oxigenado, guardião dos direitos e garantias fundamentais previstos pelo texto constitucional, incentivador da cidadania processual e, sobretudo, em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico, apto a efetivar, finalmente, a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, a adequada tutela dos direitos coletivos e difusos e a prestação jurisdicional eficiente; em suma, contribuirá sobremaneira para consumir o acesso à justiça nos termos propostos pela Constituição da República.

Conclui-se, desse modo, que os negócios jurídicos processuais bilaterais, na forma do artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, caracterizados, precipuamente, pelo autorregramento de vontade das partes, contribuem de forma significativa para a efetivação do acesso à justiça em sua concepção constitucional, posto que facilitam aos jurisdicionados a satisfação das exigências do *iter* procedimental de determinado remédio jurídico, já que cumpre aos mesmos, em conjunto com o magistrado, estabelecerem os critérios que nortearão a marcha processual, adequando, dessa forma, o processo civil às realidades socioeconômicas e territoriais das partes e ao tipo de litígio que se propõe a solucionar.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17206-17207-1-PB.htm>>. Acesso em: 1º nov. 2014.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 148, jun. 2007. Disponível em: <http://www.unifacs.br/REVISTA JURIDICA/ARQUIVO/edicao_mai2008/docente/doc2.doc>. Acesso em: 1º ago. 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Código de Processo Civil*. 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 8.046/2010*. Revoga a Lei nº 5.869 de 1973, Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoestemporarias/especais/54a-legislatura/8046-10-codigo-deprocessocivil>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Emenda Constitucional nº 80/2014*, de 04 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Lei nº 1.060/1950*. 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Lei nº 4.717/1965*. 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 28 fev.2014.

_____. *Lei nº 7.347/1985*. 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 28 fev.2014.

_____. *Lei nº 8.078/1990*. 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 1º mar. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.v.1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil, III*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998.

COSTA RICA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjse.ht>>. Acesso em: 1º nov. 2014.

DIDIER JR., Fredie Souza. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: _____. (Org.). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 433-439.

_____. (Org.) et al. Carta do Rio. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 3., 2014, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.academia.edu/7103232/>>

Carta_do_Rio__III_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Juspodvim, 2010. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Misael Montenegro. *Curso de direito processual civil* – volume I. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Vicente Greco. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.v. 2.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 1ª ed., p. 07-28,out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7721/5663>>. Acesso em: 10 out. 2014.

ITÁLIA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, de 1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 1º nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: _____. *Temas de direito processual, terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 89 e seguintes.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>>. Acesso em: 7 dez. 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SHONKE, Adolf. *Direito processual civil*. Revisão de Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

Recebido em abril de 2015.

Aprovado em dezembro de 2015.